PROCESSO	792051/2018
INTERESSADO	ELOISA HELENA DE OLIVEIRA REIS
ASSUNTO	Requerimento de anotação de Título de Engenharia de Segurança do Trabalho - Especialização
	DELIBERAÇÃO Nº 093/2019 - CEF - CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 06 de dezembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: "Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional";

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6°, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, e o Decreto nº 92.530/1986 que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de "Engenheiro de Segurança do Trabalho" no Brasil;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na secção I, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização), no CAU;

Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: "no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar";

Considerando o § 2°, do art. 4° da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: "a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO";

Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº 061/2018 que delega ao corpo técnico do Departamento de Ensino e Formação do CAU/SP a instrução e análise dos processos de anotação de título de Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme determinado pelos normativos do CAU/BR;

Considerando que a interessada protocolou a solicitação de anotação de título de Engenharia de Segurança do Trabalho – SICCAU, em 18/12/2018 e que, por engano em 21/12/2018 foi encaminhado ao DAP / Divisão de Atendimento ao Público / SP, para realizar anotação sem que fosse analisado conforme Resolução CAU/BR nº 162/2018 e Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018;

Considerando que a anotação foi realizada em 07/01/2019;

Considerando que em 19/12/2018 o processo foi recebido pela analista técnica da DEF que aguardava confirmação de veracidade dos documentos apresentados para proceder análise de acordo com os normativos vigentes;

Considerando que a confirmação de veracidade, em atendimento ao Ofício PG 0094/2018, foi encaminhada para analista em 15/01/2019, sendo anexada ao processo em 18/01/2019;

Considerando que o erro só foi detectado em 20/02/2019, quando consultado o protocolo para verificar se o profissional está com o registro ATIVO, no CAU;

Considerando análise feita em 21/02/2019, de acordo com os normativos vigentes e que garante a legitimidade da anotação;

Considerando o Ofício PG ENG. SEG. TRAB. Nº 015/2019/CEF-CAU/SP que solicita a IES a complementação de informações para anotação de título de "Engenharia de Segurança do Trabalho – Especialização" – conforme solicitação protocolo nº 792051/2018;

Considerando que a documentação apresentada atende aos normativos vigentes:

DELIBERA:

DEFERIR a anotação do TÍTULO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – ESPECIALIZAÇÃO, no registro profissional ELOISA HELENA DE OLIVEIRA REIS, CPF 058.174.248-60.

Com **09 votos favoráveis** dos conselheiros Jose Antonio Lanchoti, Flavio Marcondes, Delcimar Marques Teodozio, José Marques Carriço, Miguel Antônio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo, Vera Santana Luz e Vinicius Hernandes de Andrade.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Jose Antonio Lanchoti Coordenador

Flavio Marcondes Coordenador-Adjunto

Delcimar Marques Teodozio Membro

José Marques Carriço Membro

Miguel Antônio Buzzar Membro

Nelson Gonçalves de Lima Junior Membro

Vanessa Gayego Bello Figueiredo Membro

Vera Santana Luz Membro

Vinicius Hernandes de Andrade Membro